

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

SISTEMA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SUBSISTEMA DE ENGENHARIA E APLICAÇÃO

1/15

CÓDIGO

TÍTULO

FOLHA

I-421.0001

EMPREENDIMENTOS DE MÚLTIPLAS UNIDADES E DE INTERESSE

SOCIAL

1. <u>FINALIDADE</u>

Instrumentaliza a operacionalização das Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 889/2020, com o intuito de atender de forma correta os empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e empreendimentos de interesse social.

2. <u>ÂMBITO DE APLICAÇÃO</u>

Aplica-se ao Departamento de Projeto e Construção do Sistema Elétrico – DPPC e aos Núcleos e Unidades em suas tratativas junto ao Poder Público municipal.

3. <u>ASPECTOS LEGAIS</u>

Devem ser consultadas como normas complementares a esta Instrução Normativa, as seguintes normas, leis e resoluções:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- c) Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009;
- d) Lei n° 13.465, de 11 de julho de 2017;
- e) Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;





- f) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- g) Decreto n° 7.499, de 16 de junho de 2011;
- h) Decreto n° 9.310 de 15 de março de 2018;
- i) Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL;
- j) I-313.0023 Loteamentos com rede aérea de distribuição de energia elétrica.

4. CONCEITOS BÁSICOS

4.1. Unidade Consumidora

É o conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

4.2. Consumidor

É pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desse atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos.

4.3. Reurb – Regularização Fundiária Urbana

Regularização fundiária urbana se refere a uma série de ações de natureza jurídica, urbanística, ambiental e social que objetiva a regularização de ocupações clandestinas em uma cidade e à titulação de seus ocupantes como proprietários.

4.4. Reurb-E – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico

Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese da Reurb-S, constantes na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 3/15

4.5. Reurb-S – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por **população de baixa renda**, assim declarados em ato do Poder Público municipal ou distrital.

4.6. Responsabilidade Subsidiária

A responsabilidade subsidiária tem caráter acessório ou suplementar. Há uma ordem a ser observada para cobrar a dívida, na qual o devedor subsidiário só pode ser acionado após a dívida não ter sido totalmente adimplida pelo devedor principal.

4.7. Responsabilidade Solidária

Havendo pluralidade de devedores, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la. A dívida não precisa ser cobrada em partes iguais para cada um. Todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação.

4.8. Rede Interna (RD Interna)

Rede de distribuição do empreendimento localizada a jusante do ponto de conexão com a rede da distribuidora.

4.9. Rede de Conexão (RD de Conexão)

Melhorias, reforços e extensões na rede da distribuidora acessada necessárias para atender à solicitação de acesso, incluindo os equipamentos que compõem o ponto de conexão.

4.10. Lei Orçamentária Anual – LOA

É uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição de 1988 determina que o orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano.

4.11. Crédito Suplementar

É uma espécie de crédito adicional, destinado ao reforço de uma dotação orçamentária já existente. Caso necessite criar uma dotação orçamentária (que não estava prevista na LOA) deve ser solicitado um **crédito especial**, este último destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na LOA.





4.12. Base de Remuneração Regulatória – BRR

Consiste no montante de investimento realizado pela distribuidora na prestação dos serviços que serão cobertos pelas tarifas cobradas aos consumidores. Ao ser multiplicada pelo Custo Médio Ponderado de Capital, obtém-se o valor de Remuneração de Capital. Da mesma forma, a ser multiplicada pela taxa de depreciação, obtém-se a Cota de Depreciação.

A Base de Remuneração é estabelecida por meio da avaliação dos ativos da Concessionária. Essa avaliação é realizada utilizando-se o Método do Valor Novo de Reposição, conforme PRORET 2.3, que consiste na valoração de cada ativo, a preços atuais, por todos os gastos necessários para a sua substituição por ativo idêntico, similar ou equivalente que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente.

5. PROCEDIMENTOS GERAIS

Os artigos 48, 48-A e 48-B da REN 414/2010 dispõem sobre os regramentos aplicados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e empreendimentos de interesse social, quanto às responsabilidades dos interessados e da distribuidora.

5.1. Art. 48

5.1.1. A Quem se Aplica o art. 48 da Resolução Normativa – REN nº 414/2010

O art. 48 é aplicado aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, de forma geral, incluindo aquelas passíveis de regularização fundiária de interesse específico – REURB-E, observadas as exceções e condições específicas previstas nos arts. 48-A e 48-B para a regularização fundiária urbana de interesse social – REURB-S e para os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, que possuem tratamento específico nos subitens 5.2. e 5.3. desta Instrução Normativa.

5.1.2. Documentos do Responsável pela Implantação do Empreendimento ou da REURB-E

Deverá apresentar:

- a) cópia do projeto completo do empreendimento aprovado pela autoridade competente;
- b) licenças urbanísticas e ambientais, conforme estabelecido na legislação em vigor;
- c) demais informações técnicas necessárias para o projeto e dimensionamento da obra de





conexão à rede existente, quando necessário;

d) projeto elétrico da rede interna de distribuição do empreendimento, de acordo com a I-313.0023.

5.1.3. Responsabilidades

Conforme segue:

- a) a responsabilidade financeira pela implantação das obras é do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária e inclui os custos:
 - obras de infraestrutura básica das redes de distribuição (rede interna) de energia elétrica destinados ao atendimento das unidades consumidoras:
 - das obras do sistema de iluminação pública;
 - das obras necessárias para a conexão à rede de propriedade da distribuidora;
 - dos postos de transformação necessários para o atendimento, abrangendo todos os materiais necessários e a mão de obra.

É dever do responsável pela implantação do empreendimento fornecer a infraestrutura para viabilizar o atendimento das solicitações de ligação de energia elétrica nas parcelas ainda não concluídas do empreendimento.

- é responsabilidade da distribuidora informar ao interessado o resultado da análise do projeto, o orçamento da obra de conexão e as demais condições comerciais necessárias para o atendimento:
 - em até 30 (trinta) dias, quando não houver necessidade de realização de obras no sistema de distribuição acessado;
 - em até 120 (cento e vinte) dias, quando:
 - houver necessidade de realização de obras no sistema de distribuição acessado; ou
 - houver necessidade de solicitação de parecer técnico ao ONS ou a outras



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 6/15

distribuidoras.

É responsabilidade da distribuidora realizar, para o orçamento da obra de conexão, a proporcionalização, considerando para o MUSD o somatório das demandas previstas em todas as unidades projetadas.

É responsabilidade da distribuidora realizar o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora – ERD, utilizando para o MUSD o somatório das demandas das unidades já edificadas e com condições de apresentarem o pedido de ligação no momento da realização do orçamento por parte da distribuidora ou, no caso de empreendimento integrado à edificação, o somatório das demandas previstas em todas as unidades projetadas.

A distribuidora **pode** ser contratada pelo responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária de que trata o *caput* para executar as obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica.

5.2. <u>Reurb-S – Art. 48-A</u>

5.2.1. A Quem se Aplica o art. 48-A da Resolução Normativa – REN nº 414/2010

O art. 48-A é aplicado aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, de que tratam a Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.

5.2.2. Enquadramento do Empreendimento em Reurb-S

Cabe ao Poder Público competente apresentar o "ato que classifica o empreendimento como de interesse social".

Cabe à distribuidora averiguar a validade jurídica dos documentos que atestam o empreendimento como Reurb-S.

5.2.3. Responsabilidades Reurb-S – art.48-A

Cabe ao Poder Público competente custear ou executar a obra para implantação da infraestrutura essencial relacionada à rede de distribuição interna da Reurb-S e implantação da obra de conexão.

A responsabilidade pelo projeto, RD interna e RD conexão é do Poder Público competente e, caso este não o faça, deverá **comunicar** e **justificar formalmente** à distribuidora para que esta



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 7/15

última, após avaliação e aceite da justificativa, de forma subsidiária, execute as obras de RD interna e RD conexão.

Não são de responsabilidade da distribuidora quaisquer itens não previstos no objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora, incluindo o padrão de entrada, e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, dentre outros.

A distribuidora deverá respeitar os prazos especificados na REN 414/2010 e PRODIST Módulo 3 no tocante à execução das obras de sua responsabilidade, incluindo as de responsabilidade subsidiária. As obras devem ser concluídas dentro dos prazos definidos **em cronograma pela distribuidora, conforme planejamento de ampliação da rede.**

É responsabilidade da distribuidora encaminhar ao proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o inciso 5.2.6.:

- a) elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e assinatura do Termo de Compromisso para cumprimento do cronograma, mediante provocação do Poder Público competente;
- de forma subsidiária (e somente com as devidas comprovações de impossibilidade de atendimento pelo Poder Público), implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários e das melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização fundiária;
- c) arcar com os custos da manutenção da infraestrutura essencial.

5.2.4. <u>Tratativa Adotada caso o Custeio ou Execução das Obras Recaia sobre a Distribuidora</u>

Caso o custeio ou execução das obras recaia sobre a distribuidora de energia elétrica, **os ativos deverão ser incorporados à base de remuneração da empresa** (BRR). A documentação relativa a esses investimentos deve ser armazenada de forma individual, por solicitação, e pode ser objeto de fiscalização da ANEEL.

5.2.5. Incorporação dos Ativos ao Patrimônio da Concessão da Distribuidora

Caso a implementação ou o custeio das obras de infraestrutura relacionadas às redes de distribuição de energia elétrica não tenham sido realizados pela distribuidora, deverá ser feita a incorporação dos ativos em conformidade com os arts. 49 e 50 da REN 414/2010.



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 8/15

Art. 49. Os bens e instalações referentes a redes de energia elétrica, implantados pelos responsáveis pelos empreendimentos ou regularização fundiária, com exceção das instalações destinadas a iluminação pública e das vias internas, conforme o caso, devem ser incorporados ao patrimônio da concessão ou permissão, na oportunidade de sua conexão ao sistema de distribuição da distribuidora, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora. [...]

Art. 50. A incorporação de que trata o art. 49 deve ser feita de forma não onerosa, a título de doação, não ensejando qualquer indenização ao responsável pelo empreendimento ou aos adquirentes das unidades individuais, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico.

5.2.6. <u>Documentos que o Poder Público Deve Apresentar à Distribuidora</u>

O Poder Público municipal ou distrital deverá encaminhar à distribuidora local os seguintes documentos:

- a) ato que classifica a Reurb como de interesse social (de acordo com a legislação vigente);
- b) levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- c) planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- d) estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- e) projeto urbanístico.
- 5.2.6.1. O Poder Público municipal ou distrital deverá encaminhar à distribuidora local os seguintes documentos, caso o Núcleo/Unidade entenda como necessário para a instrução do processo, devendo esta solicitar ao Poder Público dentro dos prazos constantes no inciso 5.2.3. desta Instrução Normativa:
 - a) memoriais descritivos;



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 9/15

b) proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

- c) estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- d) estudo técnico ambiental, quando for o caso;
- e) projeto da infraestrutura essencial relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora local, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, nos casos em que o Poder Público venha a assumir os custos decorrentes do processo de Reurb-S.

Aos municípios em que há legislação específica, ou decisão judicial, obrigando apresentação de alvará, há necessidade da apresentação de alvará provisório (individual ou coletivo).

Entendem-se como "ato que classifica a Reurb como de interesse social" os decretos do Poder Executivo Municipal, declarando a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, após cumpridos todos os atos necessários, conforme art. 54 do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Além dos documentos supracitados, caso o Poder Público não tenha condições econômico-financeiras de custear as obras de implementação da infraestrutura essencial relacionada à rede de distribuição de conexão e interna do empreendimento, deverá justificar a sua incapacidade. Para tal justificativa, será necessária a apresentação de documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, informando que todas as ações disponíveis para viabilizar a execução da obra, do ponto de vista financeiro e orçamentário, foram tomadas e, portanto, não há possibilidade do custeio da obra pelo Poder Público.

5.3. Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Art. 48-B

5.3.1. A Quem se Aplica o art. 48-B da Resolução Normativa – REN nº 414/2010

O art. 48-B é aplicado aos empreendimentos operacionalizados com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, na modalidade Empresas, e pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, na modalidade Entidades, ambas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977/2009 e o Decreto nº 7.499/2011.



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 10/15

5.3.2. <u>Enquadramento do Empreendimento em PMCMV</u>

Cabe à empresa ou entidade competente apresentar o "ato que classifica o empreendimento como PMCMV".

Cabe à distribuidora averiguar a validade jurídica dos documentos que atestam o empreendimento como PMCMV.

5.3.3. Responsabilidades do art. 48-B

Para a infraestrutura interna do empreendimento, a empresa ou entidade proponente deverá elaborar o projeto do empreendimento, que deverá ser aprovado pela distribuidora. A responsabilidade de execução e custeio do projeto e infraestrutura interna do empreendimento é do proponente.

Cabe ao Poder Público competente custear ou executar as obras de conexão e, caso não o faça, deve notificar formalmente e justificadamente a distribuidora para que esta execute tais obras, devendo esta ser apresentada juntamente com os demais documentos especificados no inciso 5.3.2.

É responsabilidade **subsidiária** da distribuidora a implantação **RD de conexão**, caso o Poder Público tenha notificado formalmente e justificadamente à distribuidora para que esta execute tais obras.

A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a notificação prevista no parágrafo acima e a comunicação feita pelo proponente sobre a habilitação da proposta do empreendimento pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, bem como a respectiva contratação pelas instituições financeiras, o que deve ser comprovado pela apresentação da portaria e da cópia do contrato.

Não são de responsabilidade da distribuidora a implantação e o custeio da infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento e quaisquer itens não previstos no objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas, dentre outros.

A distribuidora deverá respeitar os prazos especificados na REN 414/2010 e PRODIST Módulo 3 no tocante à execução das obras de responsabilidade da distribuidora, incluindo as de responsabilidade subsidiária. As obras devem ser concluídas dentro dos prazos definidos em cronograma pela distribuidora, conforme planejamento de ampliação da rede.



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 11/15

É responsabilidade da distribuidora encaminhar ao proponente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação ou reapresentação das informações de que trata o inciso 5.3.6.:

- a) o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna e o respectivo prazo de validade, com eventuais ressalvas se houverem e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;
- b) a certidão de declaração de viabilidade, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (RDD) contendo, no mínimo:
 - a forma de conexão do empreendimento, incluindo informações relacionadas ao nível de tensão, subestação e circuitos que serão utilizados para a conexão;
 - a avaliação de capacidade da rede de distribuição existente e demais equipamentos, indicando a obra de conexão necessária para viabilizar o atendimento da nova demanda, se necessária;
 - o orçamento das obras de conexão necessárias, considerando os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global;
 - o prazo para execução das obras de conexão.
- c) outras informações julgadas necessárias.

Após a implementação das obras e a respectiva incorporação da rede de distribuição, a distribuidora deverá arcar com os custos de sua manutenção.

5.3.4. Tratativa Adotada caso o Custeio ou Execução das Obras Recaia sobre a Distribuidora

Caso o custeio ou execução das obras recaia sobre a distribuidora de energia elétrica, **os ativos deverão ser incorporados à base de remuneração da empresa** (BRR). A documentação relativa a esses investimentos deve ser armazenada de forma individual, por solicitação, e pode ser objeto de fiscalização da ANEEL.

5.3.5. Incorporação dos Ativos ao Patrimônio da Concessão da Distribuidora

Caso a implementação ou o custeio das obras de infraestrutura relacionadas às redes de distribuição de energia elétrica não tenham sido realizados pela distribuidora, deverá ser feita a



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 12/15

incorporação dos ativos em conformidade com os arts. 49 e 50 da REN 414/2010.

Art. 49. Os bens e instalações referentes a redes de energia elétrica, implantados pelos responsáveis pelos empreendimentos ou regularização fundiária, com exceção das instalações destinadas a iluminação pública e das vias internas, conforme o caso, devem ser incorporados ao patrimônio da concessão ou permissão, na oportunidade de sua conexão ao sistema de distribuição da distribuidora, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora. [...]

Art. 50. A incorporação de que trata o art. 49 deve ser feita de forma não onerosa, a título de doação, não ensejando qualquer indenização ao responsável pelo empreendimento ou aos adquirentes das unidades individuais, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico.

5.3.6. <u>Documentos da Empresa ou Entidade Proponente</u>

Deverão encaminhar à distribuidora local:

- a) Razão Social, CNPJ e endereço;
- b) localização e endereço do empreendimento;
- c) faixa de renda e modalidade de enquadramento no PMCMV;
- d) levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, com as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores;
- e) projetos de arquitetura, incluindo urbanístico, de acessibilidade e de paisagismo aprovados;
- f) licenciamentos requeridos pelas instâncias locais;
- g) projeto da infraestrutura interna relacionada ao serviço público de distribuição de energia, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 13/15

h) cronograma de entrega do empreendimento, com o detalhamento das etapas, se houver.

Aos municípios em que há legislação específica ou decisão judicial obrigando apresentação de alvará, há necessidade da apresentação de alvará provisório (individual ou coletivo).

6. <u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

As tratativas técnicas da implantação das obras e avaliação dos projetos estão descritas em normativas específicas.

Abaixo, apresenta-se um quadro resumo elaborado pela SRD/ANEEL, o qual encontra-se disponível no voto da Diretoria constante no Processo de nº 48500.004477/2017-14, que deu origem à REN 889/2020 e descreve a responsabilidade do Poder Público e da distribuidora no art. 48-A (Reurb-S) e 48-B (PMCMV):

Item	Empreendimentos de Múltiplas Unidades		
	Regra Geral	Reurb-S	PMCMV (FAR, FDS)
Base Legal principal	L.6.766/1979 e L.10.406/2002 (CC)	L. 13.465/2017 D. 9.310/2018	L. 11.977/2009 D. 7.499/2011
REN 414/2010	Art. 48	Art. 48-A	Art. 48-B
Projeto	Interessado	Poder Público	Poder Público
RD Interna	Interessado	Poder Público (subsidiariamente as distribuidoras)	Poder Público
RD Conexão	Interessado (Participação Financeira)	Poder Público (subsidiariamente as distribuidoras)	Poder Público (subsidiariamente as distribuidoras)

Fonte: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (2019).

7. <u>ANEXOS</u>

7.1. Sugestão de Fluxo de Trabalho



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 14/15

7.1. Sugestão de Fluxo de Trabalho

a) FLUXO – Subitem 5.2. – Reurb-S – Art. 48-A da REN 414/2010

- 1 O Poder Público protocola a documentação elencada no inciso 5.2.6., juntamente com o ato (decreto) que enquadra o empreendimento como regularização fundiária urbana de interesse social Reurb-S, no Núcleo/Unidade de atendimento.
- 2 O Núcleo/Unidade de atendimento verifica, junto com a área jurídica, se a documentação exigida no inciso 5.2.6. está adequada/correta.
- 3 Caso o Poder Público não possa custear e executar a obra, este deverá encaminhar a documentação que comprove a não possibilidade orçamentária de custear as obras de RD Interna e RD conexão. O Núcleo/Unidade, com o auxílio do jurídico, analisará se a documentação do Poder Público encaminhada define que este não possui condições econômico-financeiras de custear as obras supracitadas.
- 4 Confirmada a impossibilidade do Poder Público em custear e realizar as obras de RD Interna e RD conexão, o Núcleo/Unidade, através de sua área técnica, analisará a documentação em até 60 (sessenta) dias e definirá o prazo de execução das obras, informando o Poder Público sobre o prazo estabelecido.
- 5 Caso o Poder Público venha a custear e executar referidas obras, o Núcleo/Unidade poderá seguir o rito normal do subitem 5.1.3, alínea "b".
- 6 Caso a implementação ou o custeio das obras de infraestrutura relacionadas às redes de distribuição de energia elétrica não tenham sido realizados pela distribuidora, deverá ser feita a incorporação dos ativos na forma prevista nos incisos 5.2.4. e 5.2.5. A incorporação é essencial para que a distribuidora possa prestar as devidas manutenções.

b) FLUXO – Subitem 5.3. – PMCMV – Art. 48-B da REN 414/2010

- 1 O interessado protocola a documentação, no Núcleo/Unidade de atendimento, elencada no inciso 5.3.6., juntamente com o documento que comprove que o empreendimento será operacionalizado com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na modalidade Empresas, e pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), na modalidade Entidades, ambas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977/2009 e o Decreto nº 7.499/2011.
- 2 O Núcleo/Unidade de atendimento verifica, junto com o seu jurídico, se a documentação exigida no inciso 5.3.6. está adequada/correta.
- 3 Caso o Poder Público não possa custear e executar a obra, este deverá encaminhar toda a documentação que comprove a não possibilidade orçamentária de custear a obra RD conexão. O Núcleo/Unidade, com o auxílio do jurídico, analisará se a documentação do Poder Público encaminhada define que este não possui condições econômico-financeiras de custear as obras supracitadas.



CÓDIGO: I-421.0001 FL. 15/15

4 – Confirmada a impossibilidade do Poder Público em custear e realizar as obras de RD conexão, o Núcleo/Unidade, através de sua área técnica, analisará a documentação em até 60 (sessenta) dias e definirá o prazo de execução das obras, informando o Poder Público sobre o prazo estabelecido.

- 5 Caso o Poder Público venha custear e executar referida obra, o Núcleo/Unidade poderá seguir o rito normal do inciso 5.1.3., alínea "b".
- 6 Caso a implementação ou o custeio da obra de conexão (RD conexão) não tenha sido realizada pela distribuidora, deverá ser feita a incorporação dos ativos na forma prevista nos incisos 5.3.4. e 5.3.5. A incorporação é essencial para que a distribuidora possa prestar as devidas manutenções.